



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089090 - SP (2023/0269199-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
FLAVIA BOTTA - SP351859
CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670
LIZANDRA ALMEIDA JUSTINO - SP434542
AGRAVADO : DENIS DUCKWORTH
ADVOGADO : LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH - SP228696

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE CONVENCIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ" (Aglnt no AREsp n. 2.344.836/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Ademais, "A jurisprudência desta Casa reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Precedentes" (Aglnt no REsp n. 2.007.481/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

3. A Corte local decidiu em conformidade ao entendimento sedimentado nesta Casa, incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável às hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5 Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.090 - SP (2023/0269199-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RIVIERA BRASIL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 860-868, em que neguei provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 872-885 e-STJ), a parte agravante alega que a decisão agravada manteve a violação aos arts. 489 e 1.022, por não analisar os argumentos e precedentes invocados. Afirma que a decisão atacada "deixou de fundamentar a decisão no tocante à ilegitimidade passiva e responsabilidade da Agravante e o pedido de denunciação à lide da ESTRASBURGO. Portanto, pela ausência de prestação jurisdicional integral, foi mantida a patente violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC", sendo necessário o provimento do presente inconformismo.

Aduz que a decisão recorrida "manteve as violações aos arts. 344 e 346, ambos do CPC, na medida em que impôs as consequências da revelia à Agravante, desconsiderando os argumentos apresentados na defesa". Defende a possibilidade de intervenção do réu revel no estado em que o processo se encontrar. Assim, reputa que a decisão agravada deveria considerar seus argumentos e reformar, consequentemente, a sentença, afastando sua responsabilidade.

Defende que a matéria a ser analisada é exclusivamente de direito, não demandando o reexame probatório.

Requer o exercício do juízo de retratação, ou a submissão do feito à Turma julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 893-927 e-STJ)

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Na decisão singular, consignei que: i) não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas; ii) não assiste razão à recorrente quanto à pretendida correção do polo passivo, por descaber denunciação da lide em relações de consumo; iii) a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de consumo na compra e venda de imóveis; iv) o atraso na entrega do imóvel enseja a indenização por lucros cessantes aos promitentes-compradores; v) é devida a reparação por danos morais quando o inadimplemento implique ofensa a direitos da personalidade.

Dessarte, concluí na decisão recorrida que não houve mácula na prestação jurisdicional; que a Corte estadual decidiu em harmonia ao entendimento desta Casa; e que afastar a conclusão adotada no acórdão combatido demandaria a incursão ao acervo fático-probatório.

Inicialmente, cumpre reafirmar que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Senão vejamos.

O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da agravante, exarou a seguinte fundamentação (fls. 792-798):

(...) Versa a lide sobre resolução do compromisso de compra e venda de imóvel em empreendimento que seria construído pelas rés, celebrado entre as partes em 2111212007, com pedido de restituição integral das quantias pagas mais lucros cessantes.

(...) As rés, de fato, apresentaram contestação em momento inoportuno, mesmo considerada a constituição de advogado após a citação por edital, tendo havido anterior defesa por meio através de advogado dativo, de modo que não houve

declaração de revelia, mas mera desconsideração das contestações intempestivas.

Logo, o tratamento dado em sentença foi adequado e todas as questões necessárias para o julgamento da causa foram devidamente analisadas e fundamentadas, como se vê do reconhecimento da responsabilidade solidária das rés, o que afasta a tese de ausência de responsabilização civil da apelante fundada na licitude de suas condutas.

Sobre a denunciação à lide da empresa Estrasburgo, além de não ter sido promovida no prazo, certo é que há vedação legal à intervenção de terceiro por meio da denunciação à lide na relação de consumo, conforme artigo 88 do CDC, cuja previsão se justifica, entre outras razões, na proteção ao consumidor, que não deve ficar sujeito a entraves no andamento do processo, diante da existência de uma lide secundária de interesse da ré.

Assim, inexistente qualquer vício na sentença que justifique o pedido de anulação.

(...) Com efeito, a responsabilidade solidária das rés foi adequadamente reconhecida, eis que atuaram em parceria na venda e construção do empreendimento, não podendo se eximir da responsabilidade perante o consumidor, ao argumento de que repassaram a outra empresa parceira a obrigação pela finalização das obras.

Vale acrescentar que presente a relação de consumo, todas as empresas que atuaram no fornecimento do bem ou na prestação de serviços inerentes e essenciais ao contrato respondem solidariamente pelos prejuízos e danos suportados pelo consumidor, exatamente por terem integrado a cadeia produtiva ou o ciclo da prestação de serviços, mediante estabelecimento de algum tipo de parceria, cujos exatos contornos não interessam ao consumidor lesado, nos termos do artigo 70, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Evidente, portanto, a responsabilidade da ré apelante tanto pela resolução e restituição dos valores pagos, quanto pelos prejuízos materiais e morais causados pelo inadimplemento da entrega do imóvel, eis que o empreendimento nunca foi concluído, não podendo se esconder na tese de que não houve prática de ato ilícito.

Dito isso, certo é que a resolução da avença decorreu da mora das rés, o que excepciona a regra da irretratabilidade do negócio e dá ao adquirente o direito de exigir a devolução

integral das quantias pagas, em decorrência do princípio de que as partes devem ser restituídas ao estado anterior à contratação.

Aplicável à hipótese a súmula nº 543 do C. STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador — integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."

Isso porque, todos os valores pagos em decorrência do contrato devem ser devolvidos, a fim de se efetivar a restitutio in integrum.

Configurado o atraso por culpa da ré, a indenização pelos lucros cessantes em razão da privação do imóvel é devida e dispensa prova a respeito, pois presumível sua ocorrência, como entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para quem "o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (EREsp 1.341.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 22/05/2018).

(...) No caso dos autos, ainda que haja pretensão de resolução do contrato, tal pedido não inviabiliza a indenização pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual das rés. Muito embora esta relatoria já tenha entendido pela impossibilidade de se obter indenização por lucros cessantes no caso de resolução com restituição integral das quantias pagas, impõe-se observar que o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pelo cabimento da indenização mesmo nas hipóteses de rescisão do contrato.

(...) No que diz respeito ao dano moral, muito embora a jurisprudência não reconheça tal prejuízo, no caso de inadimplemento contratual, bem é de se ver que os fatos extrapolaram o razoável dentro de uma hipótese normal de violação ao contrato, estando configurada situação excepcional que justifica a indenização.

Com efeito, no caso, cumpre reconhecer que o sofrimento a que foi exposto o autor não configura dissabor decorrente do inadimplemento contratual, pois a questão supera o mero atraso na conclusão da obra, diante da total paralisação do empreendimento, que nunca se realizou.

Como se vê dos autos, o autor foi exposto à incerteza relativa à conclusão da obra, que ficou por muito tempo abandonada,

sem que se soubesse qual seria o destino do investimento. Restava ao autor, assim como aos demais compradores, tão somente as notícias veiculadas no jornal local sobre o abandono das obras, somada às tentativas das rés de fugirem de sua responsabilidade, com transferência da obrigação contratada a terceiros, sendo que sequer eram localizadas para citação da pretensão deduzida nos autos.

Mantida a sentença, a distribuição do ônus da sucumbência também não comporta reparo, na medida em que as rés foram vencidas na maior parte dos pedidos, ainda que não tenha sido acolhida a totalidade das indenizações pleiteadas, nos exatos termos do que dispõe o art. 86 do CPC.

Não se vislumbra deficiência na prestação jurisdicional. Extrai-se do trecho transcrito que, ao analisar as questões veiculadas no apelo especial, a Corte estadual rechaçou a argumentação da agravante elencando expressamente os seguintes fundamentos: i) não ocorreu cerceamento de defesa, pois a contestação foi apresentada em momento inoportuno, mesmo após a constituição de defensor dativo; ii) é vedada a intervenção de terceiro por meio de denúncia à lide nas causas que envolvam relação consumerista, tendo em vista que a lide secundária não interessa ao consumidor; iii) houve configuração da responsabilidade solidária entre as rés, porque integraram a cadeia produtiva ou ciclo de prestação de serviços ao atuarem em parceria na venda e construção do empreendimento, não sendo oponível ao consumidor o argumento de que sua responsabilidade foi repassada a terceiros; iv) é cabível a responsabilização por lucros cessantes mesmo em casos de resolução com restituição integral, uma vez que configurado o atraso por culpa da ré na privação do imóvel; v) é cabível a indenização por dano moral, pois a celeuma supera o mero inadimplemento contratual, uma vez que nunca ocorreu a realização do empreendimento, o que expôs a parte agravada à incerteza quanto à conclusão da obra, sem saber o destino do seu investimento; vi) não cabe a redistribuição dos ônus de sucumbência, tendo em vista que as rés foram vencidas na maior parte dos pedidos.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não se ressentir de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas, omissões ou contradições.

Esta Corte orienta-se no sentido de que os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega.

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, o colegiado local assentou que não houve declaração de revelia, e sim descon sideração das razões de contestação intempestivas após a constituição de advogado em momento posterior à citação por edital. E, consoante se infere do trecho transcrito, o Tribunal de origem indicou de forma ostensiva os motivos pelos quais concluiu pela responsabilidade da agravante.

Conforme registrado na decisão atacada, não assiste razão à recorrente acerca da pretendida correção do polo passivo. Esta Corte tem, de fato, entendimento de que, "[...] em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.344.836/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive quanto à impossibilidade de denunciação da lide, consoante previsto no art. 88 do CDC. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.630.070/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Anotou-se, ainda, no tocante à responsabilidade solidária, que a Corte estadual não destoou do entendimento do STJ. Com efeito: "A jurisprudência desta Casa reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.007.481/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Em relação aos danos morais, foi expressamente destacado na decisão vergastada que é devida indenização por danos morais na hipótese de inadimplemento contratual quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade, o que restou evidenciado nos autos, tendo em vista que a parte agravada foi exposta

à incerteza sobre a conclusão da obra abandonada, sem saber o destino de seu investimento.

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA LESÃO. PRECEDENTES. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE NA DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ORIENTAÇÃO ATUAL NO SENTIDO DE CONSIDERAR CARACTERIZADO O DANO MORAL QUANDO HÁ ATRASO EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessantes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

2. O Tribunal estadual consignou que não se trata de mero descumprimento contratual, a hipótese dos autos, pois o atraso na entrega do imóvel teria sido excessivo, estando em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, no sentido de que "o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso foi superior a 1 (um) ano e 7 (sete) meses após o prazo de tolerância" (AgInt no AREsp 1.742.299/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 1º/8/2021).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.273.419/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da agravante em indenizar a agravada, decidiu em conformidade ao entendimento sedimentado nesta Casa, incidindo a Súmula 83/STJ,

Superior Tribunal de Justiça

aplicável às hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Outrossim, rever a conclusão adotada no acórdão recorrido - para afastar as alegadas nulidades e a responsabilidade indenizatória - demandaria a incursão ao acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Assim, a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.089.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0269199-6

Número de Origem:

00381656520128260562 0038165652012826056212352012 00381656520128260562150000
0038165652012826056250000 0038165652012826056250001 20220000508493 20220000649027
381656520128260562 38165652012826056212352012 381656520128260562150000 38165652012826056250000
38165652012826056250001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

FLAVIA BOTTA - SP351859

CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670

LIZANDRA ALMEIDA JUSTINO - SP434542

RECORRIDO : DENIS DUCKWORTH

ADVOGADO : LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH - SP228696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

FLAVIA BOTTA - SP351859

CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670

LIZANDRA ALMEIDA JUSTINO - SP434542

AGRAVADO : DENIS DUCKWORTH

ADVOGADO : LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH - SP228696

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024